



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 546/18

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - AOS IMÓVEIS LOCADOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS OU A ELAS CEDIDOS PARA USO DE SUAS ATIVIDADES.

Art. 1º- Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis existentes em Belo Horizonte locados as entidades sindicais ou a elas cedidos para uso de suas atividades, desde que utilizados para a prática sindical e prestação de serviços sociais e educacionais sem fins lucrativos, incluído os anexos e acessórios desde que os contratos de seção, locação ou comodato contenham firmas reconhecidas das assinaturas dos locadores e locatários. .

Parágrafo único – Não se enquadra nos dispostos deste artigo os imóveis vagos e sem destinação permanente para as atividades sindicais.

Art. 2º- A isenção deverá ser solicitada junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 3º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2018.

**Vereador Pedro Bueno
(PODEMOS)**



PL 546/18

DIRLEG	FL.
<i>WJ</i>	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Belo Horizonte deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a igualdade. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto art. 5º da Constituição.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Muita controvérsia já existiu quanto à definição acerca da abrangência da imunidade tributária em questão, o que acarretou manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades sindicais, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte. A propriedade ou não do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática sindical.

Consoante às normas da Federação Brasileira, os Estados e os Municípios devem obediência à Constituição Federal, inclusive nas matérias referentes às suas organizações e a tal processo legislativo.

Em outras palavras, se a Constituição Federal de 1988 reza sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º, II, b, da Constituição Federal) – não poderiam os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação do princípio da simetria.

Bom salientar que, hoje em dia, é pacífico o entendimento de que cabe ao Legislativo propor projetos relativos à matéria tributária e não somente ao Chefe do Poder Executivo como se afirmava antes.

Assim é que gostaria de deixar claro em minha justificativa, as questões muitas vezes suscitadas pelo Poder Executivo, quanto ao vício de iniciativa. Por isso gostaria de demonstrar que as questões de iniciativa de lei tributária não há competência privativa do Poder Executivo, mas sim iniciativa concorrente com o Legislativo conforme julgamento do plenário do STF.

Em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006), mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo.

A orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui isenção fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Esperamos, assim, a aprovação deste Projeto.